

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

VANESSA VIEIRA PESSANHA

PAULO CAMPANHA SANTANA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior; Paulo Campanha Santana; Vanessa Vieira Pessanha. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-184-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito do trabalho. 3. Meio ambiente do trabalho. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

O Grupo de Trabalho “Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho I”, no âmbito do VIII Encontro Virtual do CONPEDI, reafirma seu compromisso com a produção científica crítica, plural e comprometida com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da justiça social e da promoção de ambientes laborais seguros, inclusivos e sustentáveis.

Os artigos que compõem este GT expressam a vitalidade e a complexidade das reflexões contemporâneas no campo do Direito do Trabalho. Ao tratarem de temas que vão desde a desconexão digital e o burnout até o impacto das novas tecnologias na forma de organização do trabalho, passando por desigualdades estruturais, como o racismo, o sexismo e a terceirização precarizante, os textos aqui reunidos demonstram o quanto as relações laborais seguem sendo espaço de disputa, transformação e resistência.

Destacam-se ainda análises fundamentais sobre o combate ao trabalho escravo contemporâneo, o papel da fiscalização estatal diante da escassez orçamentária, os desafios da uberização frente à proteção social e o entrelaçamento entre os direitos humanos e a realidade concreta de trabalhadores e trabalhadoras no Brasil.

O grupo traz à luz abordagens interdisciplinares e interseccionais, com olhares atentos ao meio ambiente do trabalho, à saúde física e mental dos trabalhadores, à efetivação de direitos fundamentais e à urgente necessidade de repensar paradigmas, inclusive culturais, como no debate sobre masculinidades emergentes e seus reflexos nas dinâmicas laborais.

Convidamos os leitores e as leitoras a mergulharem neste rico mosaico de reflexões, no qual o Direito do Trabalho se afirma como instrumento de emancipação, inclusão e justiça social. Que este GT possa inspirar novos diálogos, pesquisas e práticas comprometidas com um mundo do trabalho mais digno, equitativo e sustentável.

Eloy Pereira Lemos Junior (Universidade de Itaúna – UIT)

Vanessa Vieira Pessanha (Universidade do Estado da Bahia – UNEB)

Paulo Campanha Santana

A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6050 E A INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O DANO EXTRAPATRIMONIAL TRABALHISTA.

THE DIRECT ACTION OF UNCONSTITUTIONALITY 6050 AND THE INTERPRETATION OF THE SUPREME FEDERAL COURT ON NON-PATRIMONIAL LABOR DAMAGES

Tuane Clara Almeida Ignachewski ¹
Amanda Carolina Buttendorff Rodrigues Beckers ²

Resumo

A Reforma Trabalhista de 2017 inseriu diversas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e dentre elas, a inserção do título do dano extrapatrimonial na norma trabalhista, até então disciplinada pelo Direito Comum. O Poder Legislativo traz essa alteração com o objetivo de uniformizar os critérios e a valoração das indenizações por danos imateriais, visando garantir que a tutela jurisdicional seja coerente entre os jurisdicionados. Contudo, a alteração gerou diversos debates sobre sua constitucionalidade, especialmente por ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, isonomia, proporcionalidade, razoabilidade e reparação integral e justa. O presente estudo aborda a alteração legislativa e seus novos procedimentos judiciais em matéria de dano extrapatrimonial, para então se analisar a interpretação do Supremo Tribunal Federal a partir da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6050 que entendeu parcialmente procedentes os pedidos formulados no sentido de atribuir entendimento favorável à constituição, desde que com algumas alterações interpretativas. Por fim, é possível comparar os impactos sociais e jurídicos decorrentes que a alteração legislativa trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro nas relações de trabalho.

Palavras-chave: Dano extrapatrimonial, Reforma trabalhista, Indenização, Adi 6050, Inconstitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

The 2017 Labor Reform introduced several changes to the Consolidation of Labor Laws (CLT), including the inclusion of the title of non-pecuniary damages in the labor standard that until then had been governed by Common Law. The Legislative Branch introduced this change with the aim of standardizing the criteria and assessment of compensation for non-pecuniary damages, aiming to ensure that judicial protection is consistent among the jurisdictions. However, the change generated several debates about its constitutionality,

¹ Advogada. Estudante de pós-graduação em Direito Constitucional. Pesquisadora do NEADI da PUC/PR. Pesquisadora do GEDAI da UFPR.

² Advogada. Professora Universitária. Doutora em Direito Econômico pela PUC/PR. Mestre em Direitos Humanos pela PUC/PR. Pesquisadora do NEADI (PUC/PR). Membro da Comissão do Pacto Global da ONU da OABPR.

especially due to its violation of the principles of human dignity, equality, proportionality, reasonableness, and full and fair compensation. This study examines the legislative change and the new judicial procedures relating to non-pecuniary damages, subsequently analyzing the interpretation adopted by the Federal Supreme Court in Direct Action of Unconstitutionality 6050, which partially upheld the claims by construing the amendment as constitutional, subject to certain interpretative adjustments. Finally, the study compares the social and legal impacts that the legislative change has introduced to the Brazilian legal framework in the context of labor relations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Moral damages, Labor reform, Compensation, Adi 6050, Unconstitutionality

INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista em 2017 trouxe diversas alterações significativas no ordenamento jurídico das relações laborais no Brasil, dentre as quais destaca-se a inserção do Título II-A que trata exclusivamente do dano extrapatrimonial. Essa alteração representa a tentativa do legislador em uniformizar critérios de indenização por danos imateriais, bem como criar um cenário de equiparação entre os valores estipulados como reparação moral.

Essa mudança específica, ao estabelecer critérios para a quantificação de indenizações em casos de violação de bens sem cunho econômico, instaura também um cenário de debates e discussões quanto às suas implicações jurídicas e sociais, especialmente no que tange a constitucionalidade a partir dos princípios da isonomia e dignidade da pessoa humana. Diante desta perspectiva, o presente trabalho se propõe a investigar os argumentos debatidos pela doutrina pela inconstitucionalidade da alteração legislativa, bem como a conclusão do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade e os impactos econômicos e sociais nas relações de trabalho.

A padronização imposta pelo Poder Legislativo tem sido objeto de críticas, particularmente no que tange à possível desconsideração das particularidades de cada caso individual, o que pode comprometer a justiça na reparação dos danos sofridos pelos trabalhadores. Assim, surge a questão central que orienta esta pesquisa: quais foram os efeitos jurídicos e sociais decorrentes da reforma trabalhista em matéria de dano extrapatrimonial e sua alteração interpretativa atribuída pelo Supremo Tribunal Federal?

A relevância desta pesquisa se fundamenta em dois aspectos principais: jurídico e social. Do ponto de vista jurídico, o tabelamento do dano extrapatrimonial representa uma inovação que pode comprometer a isonomia e a dignidade da pessoa humana, princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988. O grande volume de litígios trabalhistas envolvendo danos extrapatrimoniais evidencia a importância de uma análise crítica dessa medida, buscando identificar possíveis lacunas e desafios que ela impõe ao sistema jurídico brasileiro.

No aspecto social, a aplicação de parâmetros baseados na remuneração do empregado tende a impactar especialmente a vida dos trabalhadores mais vulneráveis. A uniformização das indenizações extrapatrimoniais sem considerar as particularidades do caso concreto e das circunstâncias individuais, pode causar uma sensação de injustiça e insatisfação, infringindo certa descrença no sistema judiciário trabalhista. Portanto, se faz essencial compreender como essa medida legislativa reflete na realidade dos trabalhadores

brasileiros e nas dinâmicas das relações de trabalho.

O objetivo geral desta pesquisa é estudar o critério de indenização do dano extrapatrimonial após a Reforma Trabalhista e suas repercussões no ordenamento jurídico brasileiro. Especificamente, busca-se analisar as mudanças introduzidas pela nova legislação, avaliar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre o tabelamento na CLT, especialmente no que diz respeito à sua constitucionalidade e por fim, comparar os impactos práticos decorrentes dessa alteração legislativa.

Partindo do pressuposto de que o tabelamento do dano extrapatrimonial na esfera trabalhista, introduzido pela Reforma de 2017, teve impactos profundos no sistema jurídico e nas relações de trabalho, este estudo hipotetiza que a padronização das indenizações, embora possa trazer segurança jurídica e celeridade processual, compromete a individualização das demandas judiciais. Essa abordagem genérica que vincula o valor da indenização aos rendimentos do trabalhador, pode não refletir adequadamente a complexidade e a diversidade dos casos, gerando potenciais injustiças e descontentamento social.

A pesquisa adotou uma abordagem metodológica hipotético-dedutiva, utilizando procedimentos teórico-documentais e uma perspectiva jurídico-sociológica com caráter qualitativo. A metodologia hipotético-dedutiva permitiu a formulação de hipóteses baseadas na revisão da literatura e na análise de dados documentais, que serão testadas ao longo do desenvolvimento da pesquisa. O procedimento teórico-documental envolveu uma revisão aprofundada da doutrina jurídica, legislação, jurisprudência e outros documentos relevantes para o tema em questão. Por fim, a abordagem jurídico-sociológica buscou analisar os impactos do tabelamento do dano extrapatrimonial não apenas no âmbito jurídico, mas também em suas implicações sociais, especialmente na vida dos trabalhadores afetados.

1. O DANO EXTRAPATRIMONIAL NA CLT

A Constituição de 1988 estabelece como princípio fundamental a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III e, em decorrência deste, concebe os direitos de personalidade em seu artigo 5º, incisos V e X, em que considera inviolável “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas”, sujeitando à indenização pelos danos decorrentes de sua violação.

Durante ao longo dos anos e conforme está positivado na Constituição, era comum categorizar os danos apenas como materiais ou morais, tendo o último um sentido mais amplo e abrangente. Contudo, com a evolução do Direito Civil no contexto internacional e

consequente replicação no ordenamento jurídico brasileiro, hoje entende-se que o que era chamado meramente de dano moral no passado, pode ser entendido como dano existencial, dano moral, dano estético, biológico, etc.

Deste modo, muitas são as denominações para exprimir o dano que não decorre diretamente de uma violação pecuniária, mas sim que repercute em outras esferas do homem. Alguns doutrinadores falam em dano imaterial, moral, não patrimonial ou até dano à pessoa, mas do ponto de vista terminológico, a expressão “danos extrapatrimoniais” é a mais adequada e precisa no sentido de pronunciar pelo dano que não tem caráter econômico, mas pode ser reparado (*in pecúnia* ou *in natura*) (Oliveira, 2019. p. 19).

A norma civil disciplina a indenização por danos a partir do artigo 927, estabelecendo procedimentos com enorme relevância jurídica e social na esfera indenizatória. Inclusive, é disciplinado sobre a extensão da culpa, pensão, dano em ricochete, e diversas outras características que envolvem a reparação por danos causados a outrem.

Anteriormente à Reforma Trabalhista de 2017, os danos extrapatrimoniais nas relações de trabalho eram regidos pelo Código Civil, em conformidade com o artigo 769 da CLT que dispõe que o direito comum é fonte subsidiária do direito do trabalho. Contudo, com a Lei 13.467 de 2017, o legislador insere o Título II-A, dispondo os artigos 223-A e seguintes como “Do Dano Extrapatrimonial”, trazendo uma nova perspectiva para os danos imateriais.

Mesmo antes da Reforma Trabalhista, a CLT não era alheia às indenizações por danos visto que diversos artigos já faziam menção à lesão à honra e boa fama, a moralidade do adolescente empregado e até mesmo o ressarcimento pelos prejuízos por rompimento antecipado do contrato determinado. Apesar das breves e indiretas referências à indenização por danos, a CLT era praticamente omissa quanto aos procedimentos e diretrizes para definir tal instituto, e em razão disto, o Direito Civil era utilizado como norma base para parametrizar as indenizações por danos.

Com a vigência da Lei 13.467 de 2017, o legislador insere 7 novos dispositivos para tutelar com exclusividade os danos extrapatrimoniais decorrentes da relação de trabalho. Nesse sentido, o jurista Carlos Henrique Bezerra Leite entende que, de maneira absurda e abusiva, o legislador pretendeu afastar a incidência do Código Civil e da própria Constituição Federal ao determinar no artigo 233-A que serão aplicados à reparação por danos extrapatrimoniais “apenas os dispositivos deste Título” (Leite, 2018. p. 61).

Leite aduz que não se pode interpretar estes dispositivos em sua literalidade, devendo ser interpretados conforme valores, princípios e diretrizes da Constituição Federal. Ainda,

entende que o Código Civil (ou Direito Comum) deve ser aplicado de maneira subsidiária desde que proporcionem concretamente a melhoria da condição social dos trabalhadores, com base nos artigos 8º, §1º da CLT e artigo 7º, caput da Constituição Federal.

Na doutrina, inúmeras são as críticas desse primeiro artigo inserido com a Reforma Trabalhista, especialmente devido à tentativa do legislador em excluir a aplicação dos demais dispositivos legais. O dispositivo afasta diversas consequências do dano extrapatrimonial que não foram estabelecidos na CLT, mas que de acordo com o artigo 223-A, não devem prosperar, pois disciplinados em diploma legal distinto da CLT, mesmo que em plena conformidade com este como exige o artigo 8º, §1º da norma trabalhista.

Ressalta-se que apenas os danos extrapatrimoniais foram limitados a estes dispositivos, ficando os danos materiais apreciados pelo Direito Civil. O Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira critica essa posição do legislador visto que os danos gerados pelo menos evento, serão julgados de maneira desuniforme e os danos extrapatrimoniais serão julgados com uma rígida limitação imposta pelos artigos inseridos com a alteração legislativa (Oliveira, 2019. p. 21).

Nesse sentido, o Enunciado nº 18 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, com tema “Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17)” definiu que a interpretação literal do artigo 223-A da CLT resultaria em tratamento discriminatório e injusto aos trabalhadores, e, portanto, devem ser aplicadas todas as normas existentes no ordenamento jurídico que possam gerar o máximo de efetividade constitucional, em respeito ao princípio da dignidade humana.

Ademais, o artigo 223-B define que a pessoa ofendida é titular exclusiva do direito à reparação. Contudo, observa-se, por exemplo, que o dano moral sofrido por terceiros em decorrência do falecimento do trabalhador, conhecido amplamente no Direito Comum como “dano moral em ricochete”, não é disciplinado pelos novos artigos inseridos na CLT. Assim, os filhos deixados pelo trabalhador que faleceu decorrente de um acidente de trabalho, não merecem reparação por este dano?

Ainda, o caso de danos em ricochete não é o único afastado com esse artigo. Isto pois, a rotina jurídica de relações trabalhistas comumente tinha aplicada a teoria da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de atividade de risco, afastando a comprovação de culpa por parte do empregador. (Gandra Filho, 2012. p. 223).

Confunde-se, de maneira proposital, direitos de personalidade com direitos personalíssimos, a fim de reduzir a aplicação das normas que dispõem sobre a reparação

destes danos na Justiça do Trabalho. Deixar que um dano não seja abrangido pelo direito de reparação contraria os preceitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal que regulam os direitos extrapatrimoniais e sua justa reparação.

A alteração legislativa desconsidera inúmeras hipóteses já ordinárias na rotina judiciária brasileira, e em verdadeira ofensa ao princípio da reparação integral, como determina o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, o artigo 223-B da CLT deixa de amparar os lesados pelo desamparo do trabalhador que vem a falecer em decorrência de suas atividades laborais, criando certa disparidade de tratamento e beneficiando com impunidade o ofensor.

Miriam Olivia Knopik Ferraz corrobora esse entendimento e sustenta que a limitação do titular do direito à reparação apenas a pessoa ofendida, em conjunto com o artigo 223-A que impossibilita a aplicação do Direito Comum, é incompatível com a norma constitucional, pois além de afastar o direito das famílias e da sociedade, deslegitima a atuação dos Sindicatos e do Ministério Público (Ferraz, 2019, p. 251).

Em que pese a doutrina majoritária esteja inclinada para defender a posição de que não se pode limitar a indenização unicamente a vítima, Marcos Alencar (2017) defende que não há possibilidade de danos em ricochete, por entender que não existe regulamentação legal que abranja tal modalidade de dano moral, sob ótica do princípio da legalidade. Em uma terceira via, diferente da majoritária que entende que há sim dano moral em ricochete, mas não o limitando à ausência da Reforma, o Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira aduz que não se confunde com dano indireto ou em ricochete aquele sofrido por terceiros em decorrência de dano causado a outrem, isto pois, defende-se que estes terceiros são vítimas diretamente afetadas por dano causado a alguém, e, portanto, titulares do direito à reparação dos danos extrapatrimoniais. (Oliveira, 2019. p. 39).

Validando a primeira via suscitada acima, o Enunciado 20 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, com tema “Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17)” determina que o artigo 223-B da CLT não exclui a reparação de danos em ricochete, bem como danos extrapatrimoniais coletivos. Ou seja, atribui-se um caráter instrutório ao artigo, não restritivo como soa em um primeiro momento.

Em continuidade à lógica da justa reparação e princípio da reparação integral, há inúmeras críticas ao artigo 223-C da CLT, visto que ao discriminar por extenso os tipos de bens tutelados que se atribuem à pessoa física, acaba por se limitar a estes, desconsiderando quaisquer outros que possam ser ofendidos na relação jurídica entre os empregados e empregadores.

A Medida Provisória 808/2017 alterou este artigo, passando a incluir mais alguns bens como etnia, idade, nacionalidade, gênero e orientação sexual. Nota-se que a MP nasceu no intuito de preencher algumas lacunas deixadas pela Reforma Trabalhista, mas que fora superada pelo decurso do lapso temporal. Assim, Leite entende que este artigo deve ser interpretado de maneira ampliativa, considerando os demais bens, sem se limitar à letra fria da lei (Leite, 2018. p. 63). Também se estende este entendimento para o artigo 223-D da CLT, que dispõe sobre os bens da pessoa jurídica.

Maurício Godinho Delgado (2019. p. 788) afirma que essa lacuna quanto a alguns bens juridicamente tutelados pela norma civil e constitucional, mas não abrangidos no texto trabalhista, demonstra verdadeira atecnia legislativa. Nessa perspectiva, Knopik Ferraz aduz que a ausência de bens não citados no rol do artigo 223-C da CLT, sem possibilidade de diálogo com a norma comum (conforme determina o artigo 223-A da mesma norma), é resultado discriminatório da alteração, que também significa a impossibilidade de indenização por sua inadaptabilidade (Ferraz, 2019, p. 252).

Ressalta-se que um rol taxativo é dificilmente eficaz visto a “imprevisibilidade das vivências humanas e desenvolvimentos das condutas sociais”. Nesse sentido, o Desembargador Enoque Ribeiro dos Santos reforça que a postura *numerus clausus* adotada pelo legislador não é compatível com a dinamicidade da sociedade moderna, tornando-a obsoleta em pouco tempo por não se estender além dos casos expressamente dispostos (Santos, 2019. p.53).

Ainda, o Enunciado 19 aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, com tema “Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17)”, determina que a enumeração dos direitos personalíssimos dos trabalhadores, elencados no artigo 223-C da CLT, tem natureza exemplificativa, em conformidade com a “plenitude da tutela jurídica à dignidade da pessoa humana”, estabelecida na Constituição Federal.

O artigo 223-E da CLT corresponde à extensão do dano, estruturada no artigo 944 do Código Civil, enquanto o artigo 223-F estabelece o entendimento já sedimentado na jurisprudência de que os danos extrapatrimoniais e patrimoniais são cumulativos, corroborando com o enunciado da Súmula 37 do STJ. Ambos devem ser interpretados conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visando garantir que a reparação seja proporcional com a participação de cada ofensor.

A partir do artigo 223-G tem-se a maior polêmica nas discussões da legalidade e constitucionalidade desta alteração legislativa e trata-se dos critérios de julgamento e parâmetros para reparação indenizatória, para tanto, o foco será a partir da análise sobre a

visão interpretativa concedida pelo STF.

Depois de quase 5 anos de muito debate e dissertação de juristas, doutrinadores e demais operadores do Direito sobre a constitucionalidade dos artigos inseridos no Título II-A da CLT, em junho de 2023, o Supremo Tribunal Federal decidiu acerca do tema nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6050, de autoria da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA); 6069, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); e 6082, da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI).

A Reforma Trabalhista, instituída através da Lei 13.467 de 2017 introduziu na CLT o Título II-A “do dano extrapatrimonial”, a partir do artigo 223-A. As principais discussões se intensificam quanto à decisão do legislador em excluir certos danos já reconhecidos no Direito Comum, como o dano indireto, e parametrizar a indenização com base no último salário contratual do empregado, classificando a ofensa com base na gravidade do dano causado.

Diante disto, faz-se necessária a análise do julgado das Ações Diretas de Inconstitucionalidade que declararam que a alteração legislativa é compatível com o regime constitucional vigente no ordenamento jurídico brasileiro e posteriormente, como esse entendimento tem sido aplicado no cotidiano das lides trabalhistas, conforme análise jurisprudencial.

2. DISCUSSÕES JUNTO AO STF SOBRE A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÂMETRO SALARIAL DAS INDENIZAÇÕES

A Reforma Trabalhista, Lei 13.467 de 2017, fez diversas alterações na CLT visando flexibilizar o mercado de trabalho e simplificar as relações entre trabalhadores e empregadores, na expectativa de gerar mais empregos. Dentre as diversas alterações, o texto altera a CLT para que deixe de ser obrigatório o pagamento da contribuição sindical, permite o parcelamento das férias em até 3 períodos, valorize o acordado sobre o legislado, especialmente em acordos e convenções coletivas, e ainda, trouxe para dentro da CLT o tema do “dano extrapatrimonial”, entre outras alterações. O cenário político inflado da época contribuiu para diversas críticas à alteração legislativa, sendo reconhecida por muitos como prejudicial aos trabalhadores.

Tal conjectura não merece ser explorada neste trabalho e não se tem interesse em

levantar debates nesse sentido, a questão é que diante dos polêmicos debates e críticas à Reforma Trabalhista, não é surpreendente a iniciativa das ADIs.

Inicialmente, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA propôs a ADI 5870, impugnando o artigo 223-G, §1º, inciso I, II, III e IV da CLT, na redação da Medida Provisória 808/2017 argumentando que a lei não poderia limitar a atuação do Poder Judiciário na fixação do valor da indenização por dano moral, sob pena de limitar o próprio exercício jurisdicional, conforme ADPF 130 (Lei de Imprensa). Com o fim da vigência da Medida Provisória 808/2017, a requerente solicitou a desistência da ação por perda superveniente do objeto.

Então, a ANAMATRA ajuizou a ADI 6050, impugnando o mesmo artigo. Contra a mesma norma, o Conselho Federal da OAB propôs a ADI 6069 arguindo a inconstitucionalidade também do §2º do artigo 223-G da CLT e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria (CNTI) ajuizou a ADI 6082, pedindo também a declaração de inconstitucionalidade do artigo 223-A.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade expostas discutem a constitucionalidade da alteração legislativa que buscou a tarifação ou limitação dos valores derivados de indenizações por danos extrapatrimoniais, imateriais ou mesmo morais em sentido amplo, especialmente quanto ao §1º do artigo 223-G que atrela o teto indenizável ao salário contratual do ofendido. Em síntese, alega-se a violação constitucional nos seguintes artigos:

Art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana); art. 3º (princípio da não discriminação); art. 5º, caput (princípio da igualdade de tratamento), incisos V e X (reparação integral do dano); art. 6º, caput (proteção do trabalhador); art. 7º, caput, incisos XXII e XXVIII (não retrocesso trabalhista); art. 93, inciso IX (independência funcional e livre convencimento do juiz); art. 170, caput, inciso VI e art. 225, caput, § 3º. (Brasil, ADI 6050, p. 9).

Em continuidade, argumenta-se que a Constituição Federal estabelece a indenização por dano moral no sentido mais abrangente possível, tornando inconstitucionais as limitações previstas nos dispositivos impugnados. Ainda, afirma-se que o cálculo com base no salário do ofendido reduz a reparação especialmente daqueles trabalhadores que percebem um salário mínimo ou algo muito próximo disto.

A CNTI entende que a jurisprudência já era consolidada em parametrizar razoavelmente objetivos para a fixação de valores indenizatórios pelos danos extrapatrimoniais, sendo desproporcional e inconcebível a limitação abstrata em lei, em prejuízo aos trabalhadores e clara violação constitucional.

Arrazoa ainda, que o tabelamento minimiza a finalidade pedagógica da indenização e agrega uma enorme diferença de valor “entre a vida, a saúde, a dignidade, a imagem, a honra, a sexualidade, a autoestima, etc., de seres humanos a depender da sua existência ou não de relação jurídica de trabalho com o ofensor”.

Diante desta mesma lógica, o Conselho Federal da OAB argui que com o término de vigência da MP 808/2017, o restabelecimento da redação do artigo 223-G da CLT implicou em grave prejuízo aos trabalhadores devido a utilização do salário como base para o cálculo da indenização por dano imaterial, e ainda, deixando de excetuar dessa regra a reparação por morte.

Justifica-se a inconstitucionalidade da alteração legislativa pois fere o princípio da isonomia ao fixar um teto indenizatório inexistente no Direito Comum, viola o princípio da reparação integral e da dignidade da pessoa humana ao tabelar a indenização e ainda, interfere no exercício da jurisdição pois afasta o poder decisório do magistrado na correta valoração do dano, transgredindo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, demonstra que ao precificar o dano imaterial com base salarial do ofendido, permite que a indenização seja previamente calculada pelo empregador, possibilitando “o cotejo entre a permanência da violação e a suposta reparação do dano sob viés econômico”, implicando no retrocesso social e ofensa à saúde e proteção dos trabalhadores.

Foi determinado o julgamento conjunto das ações, conforme artigos 126 e 127 do Regimento Interno do STF, ora referidas apenas ao acórdão da ADI principal 6050/DF, mas que abarcam o conteúdo das demais como apensos.

O Presidente da Câmara dos Deputados defende que o Projeto de Lei nº 6.787/2016, que deu origem à Reforma Trabalhista de 2017, foi processado dentro dos trâmites constitucionais e regimentais e, em conjunto, o Congresso Nacional esclarece que a alteração legislativa que num primeiro momento aparenta ser uma invasão do espaço de atuação do Poder Judiciário, na verdade é a materialização da liberdade do Poder Legislativo para determinar parâmetros para o regramentos das relações jurídicas e sociais, enquanto representantes da vontade popular.

Assevera ainda que durante a tramitação do projeto da Reforma, a matéria foi amplamente discutida em sociedade, recebendo emendas parlamentares e aprovação de sua constitucionalidade pela Comissão Especial instituída pela Câmara dos Deputados, bem como parecer favorável no Senado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Em sequência, defende que o tabelamento das indenizações por dano moral não viola o princípio da isonomia visto que norteia a atuação jurisdicional, evitando discrepância entre sentenças de casos semelhantes e garantindo a segurança jurídica. Para mais, afasta a comparação com a Lei de Imprensa pois aduz que esta não foi declarada inconstitucional, mas apenas os “limites estreitos”.

A AGU, dentre diversos argumentos em conjunto com o Poder Legislativo, defende a constitucionalidade da Reforma Trabalhista quanto ao tabelamento do dano para “não gerar insegurança jurídica ao ofensor ou mesmo risco à continuidade de sua atividade econômica”.

Alega que a decisão da Lei de Imprensa, ADPF 130, não pode ser utilizada como precedente favorável à inconstitucionalidade pois o STF não manifestou contrariedade a toda e qualquer fixação legal para a apuração judicial de indenizações de danos extrapatrimoniais.

Por outro lado, a Procuradoria-Geral da República é contrária à alteração legislativa e defende que a tarifação prévia e abstrata de valores máximos para a compensação por danos imateriais viola o princípio da reparação integral do dano moral, reduzindo o efeito pedagógico-punitivo.

Diante do relatório, com argumentos tanto favoráveis como contrários à pretensão de declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos que inserem na CLT o título do dano extrapatrimonial, resta evidente o relevante caráter social e jurídico da alteração legislativa de 2017 e adiante serão analisados os votos dos Ministros e as implicações na rotina jurisdicional em matéria trabalhista, bem como ensaios sobre os reflexos na vida dos trabalhadores e os impactos sociais nas relações de trabalho.

3. ANÁLISE DA ADI 6050

O relator senhor Ministro Gilmar Mendes inicia seu voto conceituando dano extrapatrimonial, cumulação da Súmula 387 do STJ, diferenciando os diversos tipos de danos imateriais e divagando sobre diversas abordagens teóricas que serão suprimidas neste tópico visto a extensiva análise abordada anteriormente.

Inicialmente, quanto ao artigo 223-A da CLT que, em arguição pela inconstitucionalidade, foi levantado que afastaria a proteção constitucional e até mesmo de outros dispositivos como o Código Civil, o Ministro entende que esse entendimento é inspirado em uma desconfiança da doutrina a respeito dos objetivos norteadores da Reforma Trabalhista.

O Relator aduz que em nenhum momento a alteração legislativa afastou (e nem poderia) a aplicação dos princípios constitucionais que regem as relações trabalhistas, independente da matéria discutida. As lacunas que não apresentarem contrariedade expressa ao regime da CLT, poderão ser contempladas supletivamente pela norma comum.

As limitações previstas no artigo 223-A e seguintes da CLT, arguidas pelas partes autoras das ADIs devem ser desconsideradas pois se delineiam em uma interpretação muito restritiva da norma, afastando o caráter taxativo elencado. Para o Ministro, o artigo 223-C da CLT aponta que os bens jurídicos extrapatrimoniais tutelados devem ser compreendidos como um rol exemplificativo. Portanto, o Ministro Gilmar Mendes entende que a argumentação de inconstitucionalidade neste ponto é apenas uma “problemática de interpretação legislativa”, julgando improcedente a ADI 6069 no que se refere à alegação de inconstitucionalidade do art. 223-A da CLT.

Quanto ao artigo 223-B da CLT, o Relator compreende que deve se afastar qualquer interpretação que impeça o exercício de pretensão de reparação pelo dano reflexo, em ricochete ou indireto, em conformidade com a Constituição Federal.

Quanto ao polêmico artigo 223-G da CLT, o Relator aponta a dualidade da importância em garantir ao Poder Judiciário certa liberdade no julgamento, mas que por outro lado, encontra-se impreciso com a ausência de padrões que permitam uma valoração objetiva do quantum indenizatório.

A ADPF 130 (Lei de Imprensa) já demonstrava forte sinalização do STF no sentido de afastar a possibilidade de tarifamento do dano moral, retirando totalmente do juiz o arbitramento no caso concreto. Nesse sentido, Mendes compreende que esse entendimento não é equivalente à proibição de métodos que ajudem a estabelecer a quantificação do valor indenizatório.

A ausência de parâmetros objetivos na fixação pode acarretar em uma disseminação de decisões contraditórias, com valores irrazoáveis. No próprio Direito Civil é comum que a jurisprudência analise casos semelhantes para verificar o cenário de indenizações, extraíndo-se uma média dos casos catalogados.

Em defesa à constitucionalidade da fixação de pilares que parametrizam as indenizações, o Relator da ADI entende que as intenções do Congresso Nacional foram no sentido de suprir a ausência de uniformização jurisprudencial e de objetividade dos critérios utilizados pela justiça trabalhista, argumentando-se que a falta de parâmetros objetivos geraria insegurança jurídica. Contudo, apesar da nobre intenção do legislador, é sedimentado o entendimento no sentido da impossibilidade em se limitar à valores máximos de dano moral.

Por fim, visando não anular completamente a norma impugnada, o Relator vota no sentido de atribuir interpretação de que os parâmetros estabelecidos no artigo 223-G, §1º da CLT podem servir de critérios (mesmo que não exclusivos) para nortear o julgador na estimativa da reparação extrapatrimonial na esfera trabalhista. É desejável que haja pilares para balizar o entendimento do magistrado no caso concreto, e tais critérios, especialmente o valor de referência (salário do empregado) não podem ser utilizados como teto ou interpretados literal e restritivamente.

Em contraponto, o Ministro Edson Fachin entende a norma como inconstitucional pois, ao estabelecer limites insuperáveis para o magistrado trabalhista, sem os mesmos limites no Direito comum, viola-se diretamente ao princípio da isonomia. Em referência ao Recurso Extraordinário 828.040, Tema 932 de Repercussão Geral, Fachin reforça o entendimento de que é inadmissível a distinção da responsabilidade em relações civis e trabalhistas pelo mesmo fato ofensivo.

O Ministro complementa que a tarifação da indenização por danos imateriais, restrita às relações de trabalho, atinge diretamente a condição essencial da existência como grupo de pessoas, violando a subjetividade de cada um dos trabalhadores, e portanto, ofende diretamente à constituição pelo desrespeito com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em conclusão, o Ministro Fachin diverge do voto do Relator Gilmar Mendes e vota no sentido de julgar totalmente procedentes os pedidos das ações diretas de inconstitucionalidade (6.050 e apensadas: 6.069 e 6.082).

O Ministro Nunes Marques entende constitucional o Poder Legislativo em estipular valores referenciais para inibir a irrazoabilidade na estimativa do quantum indenizatório, tanto os abusivos quanto os irrisórios. Apesar disto, o ministro demonstra que o salário do ofendido não pode servir como única referência na fixação do limite dos danos e que deve-se considerar circunstâncias além da capacidade econômica da vítima.

Em que pese as condições econômicas da vítima e do ofensor sejam frequentemente utilizadas como parâmetros relevantes na valoração das indenizações por danos extrapatrimoniais, não podem ser a única medida para valorar a ofensa porque não esgotam toda a complexidade do problema. Observa-se que o próprio artigo 223-G da CLT estabelece diversos critérios para valoração do dano extrapatrimonial, contudo, o §1º maximiza desproporcionalmente o critério econômico do ofensor e da vítima em detrimento dos demais. Há uma distorção matemática grosseira ao definir este como critério exclusivo para parametrização do quantum indenizatório.

Para Marques, a imposição de um teto para todas as indenizações, conforme salário

do ofendido, elimina a essência da função jurisdicional: aplicar a lei abstrata no caso concreto. Concebe-se legítimo que o legislador indicar parâmetros para fixação indenizatória, inclusive como base para afastar a incerteza econômica e jurídica das indenizações, porém esse entendimento não é equivalente ao legislador confiar a indenização a um valor certo máximo e inadaptável pois viola a independência judicial, conforme artigo 93, inciso IX da Constituição Federal.

Se há um limite no valor para indenização pelo dano, não se pode existir dano maior que este teto – o que se mostra irreal na prática forense – ou o dano maior que o limite não será indenizado – o que é inequivocamente vedado pela Constituição pelo princípio da reparação integral. Assim, a delimitação do teto utilizando o salário do ofendido é inadequada e ofende diretamente o princípio da proporcionalidade. Se não há delimitações na esfera civil, o teto indenizatório nas rotinas judiciais trabalhistas torna-se uma ofensa direta ao princípio da isonomia.

Por fim, considerando que a interpretação literal da norma impugnada é nitidamente inconstitucional por ofensa ao princípio da isonomia, da reparação integral, da independência judicial e da razoabilidade e proporcionalidade, o Ministro Nunes Marques vota na parcial procedência dos pedidos formulados nas ações declaratórias de inconstitucionalidade no sentido de tornar os critérios da lei apenas como referenciais indicativos, sendo possível sua extrapolção em casos devidamente fundamentados.

A Ministra Rosa Weber votou contra o Relator e em conjunto com Ministro Fachin por conceber que o legislador não instituiu uma parametrização da reparação, mas sim, verdadeiro tabelamento com a fixação de teto de valores para a indenização. A complexidade da reparação dos bens extrapatrimoniais deve permear às funções compensatória e pedagógica, rejeitando qualquer sistema de tabelamento ou tarifação prévia pelo poder Legislativo.

O enlace entre o dano sofrido e a reparação pecuniária há de ser mediado pelo princípio da proporcionalidade, concretizador da tessitura da isonomia na dinâmica conciliação entre liberdade e responsabilidade na particularidade de cada vínculo jurídico. (Brasil, 2023, p. 132).

Ademais, para a Ministra, a utilização do salário contratual do trabalhador é “verdadeiro desvirtuamento de todo o arcabouço axiológico-normativo do Estado Democrático brasileiro, fundado na centralidade da pessoa humana e na valorização social do trabalho (CF, art. 1º, III e IV)”. Não se pode medir a dignidade da pessoa através de seu

padrão financeiro, Weber aduz que a alteração legislativa “inseriu a precificação do trabalhador brasileiro” em uma “perversa coisificação da pessoa humana” nas relações de trabalho. As normas brasileiras devem ter como norteadores o equilíbrio entre a dicotomia da valorização social do trabalho e a iniciativa privada, garantindo uma construção de parâmetros decentes e seguros.

Os demais Ministros votaram conforme o Relator Gilmar Mendes, e, portanto, o Ministro Edson Fachin e a Ministra Rosa Weber foram votos divergentes e vencidos. Diante do exposto, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (6.050, 6.069 e 6.082) foram conhecidas e julgadas parcialmente procedentes, a fim de conferir interpretação conforme a Constituição para a norma impugnada, conforme íntegra:

O Tribunal, por maioria, conheceu das ADIs 6.050, 6.069 e 6.082 e julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme a Constituição, de modo a estabelecer que: 1) As redações conferidas aos arts. 223-A e 223-B, da CLT, não excluem o direito à reparação por dano moral indireto ou dano em ricochete no âmbito das relações de trabalho, a ser apreciado nos termos da legislação civil; 2) Os critérios de quantificação de reparação por dano extrapatrimonial previstos no art. 223-G, caput e § 1º, da CLT deverão ser observados pelo julgador como critérios orientativos de fundamentação da decisão judicial. É constitucional, porém, o arbitramento judicial do dano em valores superiores aos limites máximos dispostos nos incisos I a IV do § 1º do art. 223-G, quando consideradas as circunstâncias do caso concreto e os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da igualdade. Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber (Presidente), que julgavam procedente o pedido das ações. (Brasil, 2023, p. 170).

Conclui-se, portanto, que a despeito das objeções da doutrina majoritária em considerar a alteração plenamente inconstitucional, o Supremo Tribunal Federal garantiu a interpretação da norma em sentido a interpretá-la conforme a Constituição Federal e afastar o caráter literal e rigoroso firmado em primeiro momento.

4. IMPACTOS JURÍDICOS E SOCIAIS DA APLICAÇÃO DA NORMA

Por fim, avalia-se algumas aplicações na rotina jurisprudencial após uniformização do entendimento da Suprema Corte, com o objetivo de analisar os impactos sociais nas relações de trabalho e a aplicabilidade do entendimento do Supremo Tribunal Federal nas rotinas judiciais trabalhistas. Ante a contextualização, adentramos a análise jurisprudencial.

No Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 14ª Região, a Reclamante arguiu que

em relação ao valor do dano moral, o Colegiado reconheceu a gravidade da conduta das reclamadas e, contraditoriamente, fixou a indenização em R\$20.040,40 (vinte mil e quarenta reais e quarenta centavos), violando o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal e ainda os artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil pois o valor fixado não se faz proporcional ou razoável e que, em comparação com julgados do Tribunal Superior do Trabalho, a indenização foi significativamente maior, pugnando a majoração para R\$40.080,80 (quarenta mil e oitenta reais e oitenta centavos). Neste caso a última remuneração do ofendido era de R\$2.004,04 (dois mil e quatro reais e quatro centavos) e também, foi atestado que o trabalhador contraiu doenças relacionadas ao trabalho, ficando inapto às suas atividades, ensejando pensão por invalidez (Brasil, TRT-14, 2023).

O entendimento do julgador foi de que a conduta lesiva examinada no caso é enquadrada como ofensa de natureza grave (incapacidade laboral total e permanente do empregado) e, conforme estabelece o artigo 223-G, §1º, inciso III da CLT, o juízo fixará a indenização em até vinte vezes o último salário contratual do ofendido – totalizando o valor requerido pelo reclamante.

Em que pese o julgador entenda a gravidade do dano e os demais critérios adotados, utilizando-se do argumento de que o artigo 223-G da CLT é meramente um orientador, este restou por fixar o valor indenizatório em 10 (dez) vezes o valor do último salário contratual, mantendo-o em R\$20.040,40 (vinte mil e quarenta reais e quarenta centavos).

Em caso também de incapacidade permanente, mas anterior à ADI 6.050, o TST considerou o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) irrisório e majorou a condenação por danos morais em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) (Brasil, TST, 2022, RR 1000138-20.2014.5.14.0002). Em outro caso de incapacidade permanente, a 5ª Turma do TST entendeu por majorar o valor originalmente fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a título indenizatório por danos morais (Brasil, TST, 2022, RR 0000474-72.2016.5.06.0145).

Diante deste comparativo, é nítida a precarização dos bens imateriais do trabalhador frente à uma diminuição significativa na compensação indenizatória neste caso. O reconhecimento da parametrização do artigo 223-G é insignificante pois sequer ultrapassou o valor contido no dispositivo e também, não o foi utilizado como base de parâmetro de 20 (vinte) salários mínimos ao reconhecer a natureza da ofensa como grave, extraindo do diploma legal apenas a utilização do salário contratual da vítima como critério de fixação.

Em outro caso, o TRT da 3ª Região (2024, RO SP 0011182-72.2023.5.03.0129) entendeu por justa e razoável a compensação de R\$3.000,00 (três mil reais) pela justa causa

atribuída à falsa imputação de crime. No julgado não se dispõe o salário do ofendido, mas se justifica que foram utilizados os parâmetros estabelecidos no artigo 223-G da CLT.

Considerando que trata-se de um julgamento de abril de 2024, em que o salário mínimo é de R\$1.412,00 (mil quatrocentos e doze reais), e que o artigo 223-G da CLT dispõe em seu §1º, inciso I, que a indenização por ofensa de natureza leve deve seguir o parâmetro de três vezes o salário contratual do ofendido, utilizando-se o salário mínimo nacional, o valor total seria de R\$4.236 (quatro mil duzentos e trinta e seis reais) – valor aproximadamente 40% mais alto que o estipulado. Exalta-se que o dispositivo confere em sua letra fria o valor de “até” três vezes o salário contratual, porém, conforme estabelecido na ADI 6.050, tal valor deveria ser uma orientação ao magistrado, sendo completamente ignorado no caso concreto.

Já no TRT da 17ª Região, a Reclamante postula pela majoração de R\$6.000,00 (seis mil reais) para R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais pela conduta inadequada do ex-empregador na prática de difamação perante ao atual empregador. A autora sustenta que o supervisor do ex-empregador telefonou para a nova empregadora para lhe alertar que a trabalhadora desviara valores e por cometer improbidade, fora dispensada. A difamação foi motivo determinante para rescisão contratual veiculada pela nova empregadora.

Além da difamação, o injusto estado de desemprego é reconhecido para causar angústia e tristeza, valorando a inequívoca intenção de prejudicar a trabalhadora. O juízo não tem noticiado o valor do último salário contratual, contudo, estipula-se que seria em torno de R\$2.000,00 (dois mil reais) conforme o que recebia ao tempo que prestou serviços na reclamada. Ao considerar os parâmetros estabelecidos no artigo 223-G da CLT, o julgador majorou a indenização por dano moral para R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Observa-se que, ao considerar a interpretação de parametrizar conforme o teor interpretativo atribuído pelo STF, a natureza grave atribuída ao caso estipularia até vinte vezes o salário contratual da ofendida, assim entendido no valor total de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Novamente as bases estipuladas no §1º do dispositivo da alteração legislativa são inexploradas frente ao entendimento do julgador.

Conclui-se, portanto, que as modificações trazidas pela alteração legislativa da Lei 13.467/2017 não alcançaram o impacto esperado, uma vez que pouco têm sido utilizadas como base ou parametrização em decisões judiciais. Ao final, a parametrização que já era utilizada pela jurisprudência e que foi criticada pelo legislador, prevalece novamente no ordenamento jurídico trabalhista.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em 2017 foi aprovada a tão polêmica Reforma Trabalhista, através da Lei 13.467/2017, que dentre diversas alterações relevantes para o cenário jurídico e social das relações de trabalho, inseriu na dentro da norma trabalhista dispositivos específicos para abordar o dano extrapatrimonial, até então norteado pelas regras do Direito Comum.

No contexto de aprovação da Reforma Trabalhista e disputas políticas no Brasil, o título II-A foi recebido com muita relutância pelos doutrinadores e juristas brasileiros. Apesar de apontamentos para todos os novos dispositivos, o artigo 223-G foi o que mais levantou debates acerca da constitucionalidade da alteração legislativa e os impactos decorrentes de sua aplicação prática.

Este trabalho pretendeu analisar a Reforma Trabalhista e o conseqüente tabelamento do dano extrapatrimonial nas relações de trabalho, sob ótica dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Para tanto, parte-se de uma análise doutrinária do contexto geral e teórico, para então analisar os impactos sociais e jurídicos na prática das rotinas judiciais trabalhistas.

Antes da Reforma Trabalhista de 2017, tanto o dano material quanto o dano extrapatrimonial eram disciplinados pelo Código Civil e Constituição nas relações de trabalho. Com conceitos e procedimentos consolidados, o Direito Comum foi utilizado como base fundamental para construção da responsabilidade civil no âmbito trabalhista durante muitos anos.

Tem-se que aquele que, por ação ou omissão, com dolo ou culpa, causa dano à outrem, está obrigado a repará-lo, mesmo que atinja apenas os bens imateriais tutelados pelo ordenamento jurídico. O dano será reparado na medida de sua violação, em respeito ao princípio da proporcionalidade e da reparação integral, com indenizações capazes de não apenas reparar o dano, como também, evitar que a lesão seja repetida pelo ofensor, através do caráter pedagógico da reparação.

A partir da Lei 13.467/2017 o legislador afasta a aplicação da norma civil e concentra na CLT os procedimentos e parâmetros para indenização por danos extrapatrimoniais, mantendo, contudo, os danos materiais disciplinados pelo Código Civil. Ademais, em que pese todos os artigos inseridos tenham sido alvos de críticas, as polêmicas realmente se concentraram no artigo 223-G, §1º da CLT, pois, em uma tentativa desesperada de parametrizar as indenizações tão subjetivas dos danos imateriais, o legislador cai em certa

ofensa à isonomia, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana.

Os doutrinadores majoritários entendem que ao parametrizar a reparação apenas com base na remuneração do ofendido, aflige-se a dignidade dos trabalhadores enquanto indivíduos, especialmente os mais vulneráveis economicamente. Ademais, se em um mesmo fato danoso, com mesmo resultado danoso em diferentes trabalhadores, com cargos e salários distintos, a mesma ofensa e o mesmo dano teriam reparações distintas, violando o princípio da isonomia.

Em conformidade com as justificativas do Poder Legislativo, certa parcela de juristas entende que a intenção da alteração foi afastar um cenário de incertezas e insegurança jurídica que se crescia na seara trabalhista diante de indenizações “aleatórias” entre os magistrados.

Finalmente, 5 anos depois da alteração, em 2023, o Supremo Tribunal Federal julga as Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas contra o título que disciplina o dano extrapatrimonial, acolhendo parcialmente o alegado. Isto pois, afasta-se apenas o caráter literal da norma, atribuindo diferente interpretação da pretendida pelo Poder Judiciário, no sentido de não limitar ao teto estipulado nos artigos, mas sim, utilizá-lo como parâmetro basilar nas decisões.

Ocorre que, a despeito do relativamente recente julgamento, as decisões judiciais têm mostrado caminho diferente do objetivo da alteração trabalhista. Isto pois, ao aplicar as indenizações por danos extrapatrimoniais, é recorrente a completa desconsideração pelo parâmetro estabelecido na norma, perpetuando o caminho já percorrido anteriormente. Há, contudo, certa diminuição dos valores atribuídos, impactando diretamente as relações sociais e jurídicas de trabalho, no sentido de privilegiar o ofensor ao perpetuar valores irrisórios ou incompatíveis com a realidade vulnerável de muitos trabalhadores.

Sendo assim, a hipótese inicial de que a padronização das indenizações, embora possa trazer segurança jurídica e celeridade processual, compromete a individualização das demandas judiciais é parcialmente evidenciada. Isto pois, a aplicabilidade dos critérios de indenização acarretaram diversos impactos jurídicos e sociais aos trabalhadores, especialmente por uma sensação de impunidade ao permitir que se valorize apenas o critério de capacidade econômica da vítima, permitindo que ofensores com uma maior capacidade econômica, não sintam o caráter pedagógico objetivado por tantos anos em matéria de reparação por danos morais, porém, em diversos casos ainda há certa individualização (mesmo que no sentido de minoração dos valores percebidos em decorrência da capacidade econômica do trabalhador).

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Marcos. **O não começo do dano moral em ricochete**. 2017. Disponível em: <https://www.trabalhismoemdebate.com.br/2017/09/11/o-nao-comeco-do-dano-moral-em-ri-cochete/>. Acesso em: 03 set. 2024.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República,. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 1 set. 2024.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 24 set 2024.

BRASIL. Decreto n.º 11.864, de 27 de dezembro de 2023. **Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024**. Diário Oficial da União, Brasília, 27 dez. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11864.htm#:~:text=D ECRETO%20N%C2%BA%2011.864%2C%20DE%2027%20DE%20DEZEMBRO%20D E%202023&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20valor%20do,que%20lhe%20confere %20o%20art.. Acesso em: 25 ago. 2024.

BRASIL. Lei n.º 13.467, de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis n.º 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho**. Diário Oficial da União, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. Medida Provisória n.º 808, de 2017. **Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943**. Diário Oficial da União, Brasília, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.050**, Relator: Gilmar Mendes. Brasília, 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5612680>. Acesso em: 11/09/2024.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região. **Recurso Ordinário Trabalhista n.º 0000513-25.2021.5.17.0101**. Relator: Valdir Donizetti Caixeta. [s.d.].

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Recurso Ordinário n.º 0011182-72.2023.5.03.0129**. Relatora: Maristela Iris S. Malheiros. [s.d.].

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região. **Embargos de Declaração n.º 0000335-98.2023.5.14.0001**. Relatora: Vania Maria da Rocha Abensur. [s.d.].

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º 1000138-20.2014.5.14.0002**. Relator: Augusto Cesar Leite de Carvalho. Data de Julgamento: 27 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Recurso de Revista n.º 0000474-72.2016.5.06.0145**. Relator: Breno Medeiros. Data de Julgamento: 28 set. 2022.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho: obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FERRAZ, Miriam Olivia Knopik. **Controles de Constitucionalidade e Convencionalidade da Reforma Trabalhista de 2017**. Porto Alegre, RS: Editora FI, 2019.

FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **O dano extrapatrimonial trabalhista após a Lei n. 13.467/2017**. Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região, v. 8, n. 76, mar. 2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078927>. Acesso em: 13 set. 2024.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O dano extrapatrimonial na Lei 13.467/2017, da Reforma Trabalhista**. Revista Eletrônica do TRT da 9ª Região, v. 8, n. 76, mar. 2019. Disponível em: <https://www.trt9.jus.br/portal/arquivos/7078927>. Acesso em: 13 set. 2024.